

PARECER Nº 571/2021

Processo: 8804/2021

Ementa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO E INCLUSÃO DE DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 043, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.997 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MENSAGEM 098.2021)

Autoria: Executivo Municipal (Câmara Digital)

I – RELATÓRIO

O projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, visa (fls. 03/04):

“A necessidade da atualização da lista dos serviços decorre da publicação a Lei Complementar Federal nº 183/2021, que trouxe alterações à Lei Complementar Federal nº 116/2003, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga evitando assim renúncia fiscal em estrito cumprimento ao princípio da legalidade.

No que se refere às taxas, o objetivo é a instituição da mesma lógica do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana – IPTU, ou seja, concessão de desconto para pagamento à vista e possibilitar o pagamento parcelado, se assim o contribuinte desejar.

Ao restringir as atividades econômicas consideradas não essenciais, os Decretos Municipais de enfrentamento ao Covid-19 provocaram efeitos negativos e indesejados sobre o fluxo de caixa das empresas, pois, frearam cadeias de produção e circulação, mas tais restrições se fizeram necessárias e imperiosas com o legítimo propósito de combate a pandemia de Covid-19”.

O projeto de lei possui, em anexo, excertos da Lei Complementar Municipal nº 043/1997 (fls. 13/31) e da Lei Complementar Municipal nº 274/2011 (fls. 32/33).

É a síntese do necessário.

II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS



1 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

A matéria é atinente a esta Comissão por tratar do **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e a cobrança de Taxas do Município**, ou seja, uma questão eminentemente ligada à execução orçamentário-financeira.

A propósito das atribuições da **Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária**, estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016:

Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o *Plano Plurianual*, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;

III – emitir parecer nas Contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão;

IV – fazer o acompanhamento da dívida pública interna e externa;

V – controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições;

VI – controlar as despesas públicas;

VII – apreciar a prestação de Contas do Poder Executivo;

VIII – analisar os processos licitatórios e contratos da Administração Pública Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Município; e

IX – receber o Secretário de Fazenda, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais em audiência pública.

(destaque nosso).



O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria. Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público.

Neste aspecto, a **proposta legislativa é extremamente importante, pois vai ao encontro da necessidade de grande parcela da população cuiabana que sofreu diversos prejuízos econômicos com as medidas sanitárias de isolamento e/ou restritivas para auxiliar no combate do Covid-19 (SarsCov-2).**

Logo, a atualização conforme a **Lei Complementar Federal nº 183/2021 e a concessão de desconto para pagamento à vista e/ou parcelamento das Taxas Municipais são iniciativas louváveis neste momento econômico-social conturbado que atravessa nossa Capital e população.**

Assim, opina esta Comissão pela aprovação da mesma, pois atende os requisitos da **conveniência e oportunidade**. Igualmente, **de acordo com os autos do processo legislativo, a matéria possui necessária viabilidade técnica, financeira e política para prosperar.**

2-DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Cabe a esta *Comissão de Constituição, Justiça e Redação se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do presente projeto de lei*, a teor do disposto no artigo 49, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá.

Segundo a doutrina de **Alexandre de Moraes**:

“O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município. O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa



devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo”. (MORAES, A. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 1073).

Portanto, é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

Nesta esteira, temos a mais importante lei municipal – **Lei Orgânica de Cuiabá (LOM)**:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;

(NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. (NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

**Seção II
Das Atribuições do Prefeito**

Art. 40 Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.



Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

(...)

Seção II

Dos Tributos

Art. 81 Atendidos os princípios da Constituição Federal e as normas do Direito Tributário estabelecidos em Lei Complementar Federal, sem prejuízo de outras garantias que a legislação municipal assegura ao contribuinte, **poderá o Município instituir, através de leis, os seguintes tributos:**

I - impostos;

II - taxas;

III - contribuições de Melhorias;

IV - contribuição Social. (Liminar T.J.)

Parágrafo único. Definir tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados, obedecido o art. 146 III "d" da Constituição Federal.

(Acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 023, de 08 de julho de 2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1036 de 23/12/2010)

Vejamos, agora, o que determina a **Constituição da República de 1988** acerca da matéria deste projeto de lei:

TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I



DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

(...)

Seção V

DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

(...)

Noutro prisma, a **Lei Complementar Federal nº 183/2021 (que alterou a Lei Complementar Federal nº 116/2003)**, autorizou a incidência do **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga evitando assim renúncia fiscal em estrito cumprimento ao princípio da legalidade.**

Vejamos o mandamento da legislação complementar federal:

Art. 1º O **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios** e do Distrito Federal, **tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.**



§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

(...)

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, **mediante lei**, poderão atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

(...)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis: [\(Vide Lei Complementar nº 123, de 2006\)](#).

(...)

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens [3.05](#), [7.02](#), [7.04](#), [7.05](#), [7.09](#), [7.10](#), [7.12](#), [7.16](#), [7.17](#), [7.19](#), [11.02](#), [17.05](#) e [17.10](#) da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, **relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;** [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 183, de 2021\)](#)



(...)

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

(...)

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 183, de 2021\)](#)

Sem maiores delongas, resta claro que o Poder Executivo Municipal possui legitimidade, competência legislativa, e, até mesmo, conhecimento técnico necessário para deflagrar o devido processo legislativo. Tudo conforme manda a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica de Cuiabá e a Lei Complementar Federal nº 183/2021.

Além disso, analisando o projeto sob o prisma da constitucionalidade e/ou legalidade, esta Comissão entende que não há nenhum óbice e, desta forma, opina pela aprovação da matéria.

3 - REGIMENTALIDADE.

O projeto de lei em análise cumpre todas as formalidades regimentais.

4 - REDAÇÃO.

Quanto à técnica legislativa, o presente projeto de lei **não foi** inteiramente redigido com observância ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ocorre que o projeto de lei não respeitou o “Princípio da Anterioridade Nonagesimal”, insculpido na Constituição Federal de 1988 (art. 150, III, c)!



Pois, com a adição do subitem 11.05 será possível a cobrança de ISSQN sobre esta nova atividade, logo este tributo só deveria começar a ser exigido após 90 (noventa) dias da publicação da lei.

Vejamos a Lei Magna da República:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; [\(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Portanto, é o caso de apresentar uma **Emenda Modificativa** para alterar o **artigo 6º**, que ficaria com a seguinte redação:

“Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.”

5 - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO COM EMENDA MODIFICATIVA** da presente proposição.

6 - VOTO.



Voto favorável à matéria.

VOTO DO RELATOR ÚNICO:

VEREADOR CHICO 2000

PELA APROVAÇÃO COM EMENDA MODIFICATIVA.

Cuiabá-MT, 22 de dezembro de 2021



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 30003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 22/12/2021 19:26

Checksum: **982A4C552EFA5E761DC28674855C44A33317A3FFA616045A829504ED30EC5806**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 30003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

